TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003422-75.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 702/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 196/2016

- 3º Distrito Policial de São Carlos, 89/2016 - 3º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: EDSON FRANCISCO JUNIOR

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 21 de junho de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu EDSON FRANCISCO JÚNIOR, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Karine Cardoso dos Santos Frazão, as testemunhas de acusação Ednaldo Costa Farias Júnior, Rodrigo Aguiar Honda e Fabiano Anderson Zabotto, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155 do CP uma vez que no local descrito na peça acusatória subtraiu para si certa quantia em dinheiro. A ação penal é procedente. A vítima foi ouvida e relatou que o réu entrou no seu estabelecimento comercial e de á subtraiu certa quantia em dinheiro do caixa; aproximadamente R\$140,00; disse que viu e saiu atrás do réu quando ele já na via pública dispensou parte do valor. A testemunha Fabiano disse que ajudou na perseguição do réu, sendo que este entrou no ônibus e que ao sair jogou o restante do dinheiro que estava com ele, sendo que mais à frente ele foi preso. Assim a confissão do réu está em harmonia quanto as demais provas colhidas em audiência. O crime de furto foi consumado, uma vez que o réu chegou a ingressar na posse do dinheiro. O entendimento que hoje prevalece, inclusive do STJ, é de que o furto se consuma quando o agente ingressa na posse da res furtiva, mesmo que por pouco tempo e ainda que tenha sido perseguido por alguém. É precisamente este o caso dos autos, visto que para a consumação do furto não mais se exige posse tranquila da res furtiva. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu tem outras condenações já com trânsito em julgado, sendo inclusive reincidente específico por outro furto, Assim não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Considerando a reincidência, também não é possível a fixação de regime aberto, parecendo, mais adequado, neste caso, a fixação de regime semiaberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu é confesso, foi preso na posse da res furtiva segundos depois da subtração. Sendo assim, requeiro o reconhecimento da tentativa e diminuição da pena, uma vez que não houve efetiva subtração, haja vista que o bem foi recuperado por circunstância alheia à vontade do acusado. Requeiro, por fim, reconhecimento da atenuante e fixação da pena-base no mínimo legal, haja vista que o bem era de pequeno valor e foi recuperado. No mais, requer fixação de regime diverso do fechado, considerando o quantum de pena aplicado nos termos da sumula 269 do STJ, sem prejuízo da aplicação do artigo 387, § 2º do CPP. Em seguida, pelo MM.

Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. EDSON FRANCISCO JUNIOR, RG 26.527.835, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque no dia 30 de março de 2016, por volta das 10h44min, na Avenida Comendador Alfredo Maffei, nº 2365, Centro, no interior do estabelecimento comercial Belga Mix, nesta cidade e Comarca, subtraiu, para si, aproximadamente R\$ 100,00 em espécie, pertencentes a referida loja, representada por Karine Cardoso dos Santos Consoante o apurado, com o desiderato de desfalcar patrimônio alheio e em busca de dinheiro fácil, o acusado ingressou no estabelecimento comercial vítima e, valendo-se da distração dos funcionários do local, tratou de apanhar a quantia em dinheiro acima referida, retirando-a do caixa. De conseguinte, dirigiu-se à saída da loja, ganhando as ruas, partindo então em fuga. Ocorre que a representante da empresa vítima, Karine Cardoso dos Santos Frazão, logo percebeu o desfalque patrimonial e, bem por isso, partiu no encalço do denunciando, clamando por ajuda de populares, pelo que já na altura do numeral 1057 foi ele detido. A seguir, a Policia Militar foi acionada, oportunidade em que, cientificada dos fatos, deu voz de prisão em desfavor do acusado. De resto, apurou-se que durante a fuga o denunciado dispensou parte do dinheiro subtraído, vindo a ser recuperada apenas a quantia de R\$ 55,00. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pg.77). Recebida a denúncia (pg.85), o réu foi citado (pg.110) e respondeu a acusação através do defensor publico (pg.121/122). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e três testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu o reconhecimento do crime tentado, argumentando ainda as atenuantes. É o relatório. DECIDO. Os fatos estão demonstrados. O réu esteve no estabelecimento vítima e aproveitando-se da ausência momentânea da funcionária do recinto, subtraiu o dinheiro que havia na gaveta do caixa. Logo foi interpelado e procurou se evadir, sendo perseguido desde o momento em que saiu do local, abandonando na fuga o dinheiro que tinha se apossado, mas foi detido por populares. Este é o resultado da prova colhida, tudo confirmado pela confissão do réu. A despeito do entendimento do douto promotor de justiça, amparado em decisões do Superior Tribunal de Justiça, entendo que nas circunstâncias em que aconteceram os fatos deste processo, deve ser reconhecido o crime tentado. A posse do dinheiro subtraído pelo réu foi efêmera, valores que o mesmo logo abandonou ao se ver perseguido. Daí porque entendo que a posse obtida pelo réu não se completou totalmente porquanto foi logo questionado quando ainda estava dentro do estabelecimento, levando a vítima de imediato a pedir ajuda e com isso frustrou a ação do réu, que passou a dispensar o valor arrecadado. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para condenar o réu por tentativa de furto simples. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é possuidor de maus antecedentes, com condenações por furto e também por roubo, bem como possui reprovável conduta social, por fazer uso de droga, além de revelar ainda personalidade desajustada diante da inclinação para a prática de crime contra o patrimônio, estabeleço a pena-base acima do mínimo, isto é, em um ano e seis meses de reclusão e doze diasmulta, no valor mínimo. Deixo de impor modificação na segunda fase porque se existe a agravante da reincidência, em favor do réu também existe a atenuante da confissão espontânea, devendo uma circunstância compensar a outra. Tratando-se de crime tentado e verificado o "iter criminis" percorrido, bem próximo da consumação, imponho a redução de um terço, tornando definitiva a pena em um ano de reclusão e oito dias-multa, no valor mínimo. CONDENO, pois, EDSON FRANCISCO JUNIOR à pena de um (1) ano de reclusão e oito (8) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Por ser reincidente, inclusive específico, não tem direito à aplicação de pena substitutiva e deve iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, que reputo suficiente para o caso, aqui levando em consideração o pequeno valor do bem furtado e da ausência de

M.P.:

DEF.:

RÉU:

prejuízo em razão da recuperação. Como aguardou preso o julgamento assim deverá continuar agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,, (Cassia
Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.
M. M. JUIZ: